



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 497, DE 24 DE JANEIRO DE 2006.**

Oferta Pública Irregular de ações mediante anúncio publicado em jornal, sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas Instruções CVM de nºs 202, de 06 de dezembro de 1993, e 400, de 29 de dezembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos arts. 9º, § 1º, inciso IV, e 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. Foi publicado nesta data, no Jornal Valor Econômico, página A3, anúncio de oferta pública primária e secundária de distribuição de ações da companhia Romen Tecnologia S.A. (“GoVoIP”), inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 07.566.103/0001-62, sediada na Avenida dos Municípios, nº 146, sala 07-parte, Tabajaras, Uberlândia, Minas Gerais, que tem como acionistas declarados RM Rodrigues Mendes Participações S.A., Rodrigo Rodrigues Mendes, Rafael Rodrigues Mendes, Ricardo Rodrigues Mendes, Ana Laura Rodrigues Mendes, Herculano Rodrigues Naves e Ademaro Mendes de Lima, sendo também realizada a oferta através da página da companhia na rede mundial de computadores ([www.govoip.com.br](http://www.govoip.com.br));

b. Nem a companhia emissora das ações, nem as ofertas primária e secundária foram submetidas a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, em infração aos arts. 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385/76, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c. Tal oferta pública estaria sendo intermediada pela empresa ABC Idea Capital Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.907.538/0001-06, sediada na Avenida Amaral Peixoto nº 305, sala 104, Centro, Areal, Rio de Janeiro, que se intitula “coordenadora líder”, e pela RM Rodrigues Mendes Participações S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 25.759.275/0001-34, sediada na Praça Adolfo Fonseca nº 100, Centro, Uberlândia, Minas Gerais, que além de acionista ofertante se intitula “coordenadora”, sendo certo que ambas as sociedades não estão autorizadas por esta CVM para o exercício de qualquer atividade no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 16 da Lei nº 6.385/76;

d. A oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei 6.385/76, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, constituindo, ainda, o crime de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

e. Do mesmo modo, o exercício de atividade de intermediação de valores mobiliários, sem prévio registro na CVM, autoriza a suspensão de tal atividade, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei 6.385/76, constituindo, ainda, o crime de que trata o art. 27-E da Lei nº 6.385/76;

**DELIBEROU:**

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a Romen Tecnologia S.A. (“GoVoIP”) não se encontra registrada nesta CVM como companhia aberta, e que a



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 497, DE 24 DE JANEIRO DE 2006**

oferta pública anunciada nesta data não foi registrada nesta Comissão, sendo portanto procedimento irregular;

II - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a ABC Idea Capital Ltda. e a RM Rodrigues Mendes Participações S.A. não estão autorizadas por esta Comissão como entidades integrantes do sistema de distribuição, sendo portanto irregular qualquer oferta pública por elas intermediada ou coordenada;

III – determinar às sociedades referidas nos itens I e II bem como a seus administradores, sócios e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público ações da Romen Tecnologia S.A. (“GoVoIP”) ou quaisquer outros valores mobiliários, sem os devidos registros perante esta Comissão, alertando que a não observância da presente determinação sujeitá-los-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição das penalidades cabíveis, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

IV – determinar a oitiva imediata da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União junto à CVM, para manifestar-se nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

V – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**